



PREFEITURA DE ITANHAÉM

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM | ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Itanhaém (SP), 14 de junho de 2023.

OFÍCIO Nº 53/2023 – SPMA

Ao

Senhor Fernando da Silva Xavier de Miranda

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Itanhaém

Rua João Mariano Ferreira nº 229 – Centro – Itanhaém – SP.

Ref: Recomendação Ministério Público – Lei de Erradicação de Plásticos na Praia.

Prezado Senhor,

Venho através deste, encaminhar os documentos em anexo, **para ciência sobre a Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado de São Paulo ao Município de Itanhaém, e início à discussão interna sobre a elaboração de projeto de lei ou alteração de Legislação Municipal incompleta existente**, que preveja a obrigatoriedade do fornecimento e/ou de materiais plásticos como sacos, sacolas, canudos, pratos, copos, garfos/facas em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços em geral no Município, com fornecimento e comercialização em substituição por itens confeccionados com materiais recicláveis, biodegradáveis, comestíveis ou retornáveis.

Considerando que o tema trata da criação de uma Lei Municipal onde envolve interesses de proteção ambiental capazes de afetar o comércio local, **encaminho para análise e deliberação dos nobres vereadores**.

Nada mais havendo, fico à disposição para eventuais esclarecimentos, aproveito para reiterar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cesar Augusto de Souza Ferreira

Secretário de Planejamento e Meio Ambiente



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Município de Itanhaém

IC 29.0001.0147400.2021-12.

Objeto: Diagnóstico sobre a existência de leis municipais na Baixada Santista que tratem da questão da proibição de uso de materiais plásticos como copos, canudos, pratos, garfos/facas e sacolas no comércio em geral, especialmente nas praias.

I – CONSIDERANDOS:

1 – Considerando as disposições previstas na Lei Federal 12.305/2010, alterada pela Lei Federal 10.362/22 e Decreto Regulamentador 10.936/2022, que tratam da implantação da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

2 - Considerando que a Organização das Nações Unidas estabeleceu o período de 2021 a 2030 como a década para o desenvolvimento sustentável da Ciência nos Oceanos, com o intuito de incrementar a cooperação em pesquisas e programas científicos para o melhor gerenciamento dos mares e zonas costeiras, reduzindo os riscos das atividades marítimas.

3 - Considerando que o Brasil é signatário da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (MARPOL) e assumiu o compromisso para atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e metas previstas na Agenda 2030, relativos à preservação da vida abaixo d'água (ODS 14), prevendo na meta 14.1 : **“Até 2025, prevenir e reduzir significativamente a poluição marinha de todos os tipos, especialmente a advinda de atividades terrestres, incluindo detritos marinhos e a poluição por nutrientes.”**

4 - Considerando que o lixo marinho é composto por materiais sólidos fabricados ou transformados (plásticos, filtros de cigarros, vidro, metal e madeira) que são jogados no ambiente marinho ou neles chegam carregados por via de águas e deficiente gestão da limpeza de praias, constituindo grave ameaça à saúde dos nossos mares, rios e lagos, mas também à nossa economia e à sociedade.

5 - Considerando que os plásticos são o principal detrito encontrado no ambiente marinho e, ao contrário dos materiais orgânicos, os plásticos concentram-se nos



oceanos e podem levar 500 anos para se decomporem, afetando diretamente a fauna marinha, pois são confundidos com alimentos e ingeridos pelos animais, causando sua morte e contaminando cadeias alimentares, com sérios impactos na saúde dos seres humanos.

6 - Considerando que são identificados vários impactos do acúmulo de lixo no Mar, podendo ser citados, dentre outros: **Meio Ambiente:** aumento de pressões sobre os ecossistemas marinhos e sobre a biodiversidade; **Finanças Públicas:** aumento de gastos das autoridades locais e perda de potencial de receita com atividades de turismo, lazer e recreação; **Economia:** aumento de pressões econômicas nos setores de transporte e navegação, afetando a segurança do tráfego aquaviário, pelo aumento de incrustações, obstrução de equipamentos, perda de eficiência e necessidade crescente de reparos, além da elevação de custos para a pesca e o turismo; **Social:** aumento de riscos à saúde humana, devido à liberação de substâncias químicas que acabam se acumulando progressivamente nas cadeias alimentares, contaminando mexilhões, ostras e outros animais, que são consumidos pelo homem.

7 - Considerando que o atual Plano Estadual de Resíduos Sólidos dedicou capítulo específico sobre a problemática dos resíduos nos oceanos, ressaltando que apenas dezesseis dos 645 municípios são litorâneos e, se dividem em três regiões ao longo dos 860 km de extensão da costa: Litoral Sul (Ilha Comprida, Iguape e Cananéia); Litoral Centro (Peruíbe, Itanhaém, Mongaguá, Praia Grande, São Vicente, Santos, Guarujá, Cubatão e Bertioga); e Litoral Norte (São Sebastião, Ilhabela, Caraguatatuba, Ubatuba), com estimativas do IBGE para 2019 de uma população total de 2.256.241 habitantes, vivendo em um território de 7.783 km, porém, a população desses municípios aumenta muito nos períodos de veraneio e nos finais de semana, atingindo uma população flutuante (sem residência fixa no município) que, em alguns municípios, ultrapassa a população fixa, o que causa sérios problemas de infraestrutura e saneamento básico (CETESB, 2017), além de elevar a quantidade de resíduos deixados nas praias.

8 - Considerando que foram identificadas as fontes de resíduos sólidos para o ambiente marinho em cidades litorâneas sendo a atividade turística uma grande sobrecarga que a população flutuante impõe à infraestrutura de saneamento instalada, seja pelo comportamento dos usuários de modo geral, que abandonam os resíduos nas praias sem se preocupar com as consequências negativas para o meio ambiente.

9 - Considerando que na busca de informações sobre a legislação municipal existente quanto a questão envolvendo o fornecimento e comercialização de canudos, pratos e copos em material de uso único em estabelecimentos comerciais, especialmente nas praias dos Municípios da Baixada Santista se



constatou legislação insuficiente ou ausência dela, no sentido da ampla e necessária proteção ambiental.

10 - Considerando que na busca de informações sobre a legislação municipal existente que regulamente o funcionamento de quiosques, comércio ambulante e em carrinhos de praia que comercializam alimentos e fornecem o uso de materiais plásticos aos usuários consumidores, impondo responsabilidade pela limpeza do local e correta destinação dos resíduos ali gerados, igualmente se constatou legislação insuficiente ou ausência dela, no sentido da ampla e necessária proteção ambiental.

11 - Considerando decisão recente do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 732686, com repercussão geral (Tema 970) que fixou a tese de que **"É constitucional, formal e materialmente, a lei municipal que obriga a substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis"**, sendo que por maioria, prevaleceu a proposta de modulação formulada pelo relator, para que as empresas e os órgãos públicos afetados pela norma municipal tenham 12 meses para se adaptar à proibição, contados a partir da data de publicação da ata do julgamento", o que reconhece que os Municípios têm competência suplementar para editar leis tratando de proteção ambiental, sinalizando que podem ser ampliadas as proibições para todos os itens de plásticos que possam ser substituídos por itens menos agressivos ao meio ambiente.

II - DA RECOMENDAÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do **Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente – Núcleo Baixada Santista**, com fulcro nas Leis nº 8.625/93 e 734/93, bem como no Ato nº 484/06 do CGJ, **RECOMENDA ao Município, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta, relativamente as necessárias medidas de ampliação de proteção ao meio ambiente na melhoria da gestão dos resíduos sólidos e no combate ao lixo no mar, dê início a discussão interna sobre a elaboração de projeto de lei ou alteração de legislação municipal incompleta existente, que preveja a obrigatoriedade do fornecimento e/ou uso de materiais plásticos como sacos, sacolas, canudos, pratos, copos, garfos/facas em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços em geral no Município, com fornecimento e comercialização em substituição por itens confeccionados com materiais recicláveis, biodegradáveis, comestíveis ou retornáveis.**



III – DA REQUISIÇÃO.

1. Requisita-se ao destinatário que dê adequada e imediata publicidade a presente recomendação, divulgando-a no site do Município.
2. Requisita-se, por fim, nos termos da Resolução PGJ 1342/2021, a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação, **assim como resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, com resposta fundamentada em caso de não acatamento, no prazo de até 10 dias, findo prazo indicado no item II.**
3. Por fim, na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, poderão ser adotadas medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação.

Santos/SP, 1º de novembro de 2022.

FLAVIA MARIA Assinado de forma digital
GONCALVES:1 por FLAVIA MARIA
3784082840 GONCALVES:13784082840
Dados: 2022.11.01 12:37:57
-03'00'

Flávia Maria Gonçalves

PROMOTORA DE JUSTIÇA – GAEMA/BS



[Institucional](#)[Processos](#)[Repercussão Geral](#)[Jurisprudência](#)[Publicações](#)[Estatística](#)[Comunicação](#)

Em decisão sobre lei de Marília (SP), o Plenário do STF entendeu que os municípios têm competência para editar leis sobre proteção ambiental.

19/10/2022 19h24 - Atualizado há



Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade de lei do Município de Marília (SP) que exige a substituição de sacos e sacolas de plástico por outras de material biodegradável. A questão foi discutida no Recurso Extraordinário (RE) 732686, com repercussão geral (Tema 970), e a solução será aplicada a, pelo menos, 67 processos com controvérsia similar que estão sobrestados.

O recurso foi interposto pelo procurador-geral de Justiça de São Paulo contra decisão do Tribunal de Justiça local (TJ-SP) que invalidou a lei municipal, por entender que, como já há lei estadual sobre proteção ambiental que não define os tipos de sacolas que podem ser usados, não caberia aos municípios legislar de maneira diversa.

Problema ambiental

Em seu voto, o relator, ministro Luiz Fux, destacou a preocupação mundial com a redução da utilização de plásticos, em razão dos problemas ambientais relacionados à poluição e à sua baixa taxa de reciclagem. A seu ver, a norma é compatível com a Constituição Federal, e os municípios têm competência suplementar para editar leis tratando de proteção ambiental.



[Institucional](#)[Processos](#)[Repercussão Geral](#)[Jurisprudência](#)[Publicações](#)[Estatística](#)[Comunicação](#)

município nem de carreiras de servidores, a iniciativa não é exclusiva do chefe do Executivo.

Eficácia

Por maioria, prevaleceu a proposta de modulação formulada pelo relator, para que as empresas e os órgãos públicos afetados pela norma municipal tenham 12 meses para se adaptar à proibição, contados a partir da data de publicação da ata do julgamento. Ficou vencido, nesse ponto, o ministro Ricardo Lewandowski, que votou pela eficácia imediata da decisão.

Tese

A tese de repercussão fixada foi a seguinte: “É constitucional, formal e materialmente, a lei municipal que obriga a substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis”.

PR/CR//CF

Foto: Fernando Frazão/Agência Brasil

Leia mais:

13/10/2022 - STF começa a julgar exigência municipal de substituição de sacolas plásticas tradicionais por material biodegradável

Processo relacionado: RE 732686

